



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.003239/96-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.216 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2017  
**Matéria** PIS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SOCIEDADE ANÔNIMA MOINHO DA BAHIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 30/06/1991 a 31/01/1994

PIS. LANÇAMENTO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. Com a declaração de inconstitucionalidade dos DLs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, passou a vigor a LC 07/70, devendo o PIS ser lançado com base na mesma. Recalculado o lançamento com base na semestralidade do PIS, é de se efetuar a compensação entre créditos recíprocos, liquidando-se o crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 18 de janeiro de 2010 (fls 600 a 604), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-00.191 (fls. 592 a 593), de 14 de agosto de 2009, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que conheceu do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte e deu parcial provimento ao mesmo por unanimidade.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório da Resolução nº 202-01.082 (fls. 390 a 396), que converteu o julgamento do recurso em diligência:

Trata-se de auto de infração de PIS, pela insuficiência de recolhimento da contribuição, em decorrência de recolhimentos e valores declarados a menor.

A contribuinte apresenta impugnação alegando nulidade pelo fato de o auto ter sido lavrado fora de seu estabelecimento, questionando a desconsideração das devoluções de vendas realizada pela fiscalização; a utilização de juros com base na TRD e acima de 1%, considerando confiscatória a multa de 100%. Alega, também, que até obter decisão judicial assecuratória do direito ao cálculo do PIS, com base na LC nº 07/70, tinha que cumprir as disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e que, ao retornar a aplicação da LC nº 07/70, deveria se aplicar a chamada semestralidade do PIS. Conclui informando que o recálculo das contribuições recolhidas resultará em indébito fiscal a ser compensado com parcelas vencidas da própria contribuição.

A DRJ mantém o lançamento afastando a nulidade, e, no mérito, afirma que:

- considerando que, como a interessada ingressou em Juízo e obteve decisão favorável para recolher o PIS com base na LC nº 07/70, os valores lançados decorreram da falta de recolhimento, constatada a partir da aplicação da sistemática prevista na referida lei complementar;
- não há que se falar em semestralidade;
- as devoluções foram excluídas da base de cálculo da contribuição, e que, quanto às divergências de devoluções de junho de 1995, o lançamento não abrangeu tal período de apuração;
- para o fato gerador de novembro de 1993, não se trata apenas de acerto na descarga de importação, pois foram emitidas notas fiscais e as empresas efetuaram os pagamentos, conforme fl. 20, e, portanto integram a base de cálculo do PIS;
- quanto A multa de 100% e os juros, sua aplicação decorreu da lei.

Recorre a contribuinte alegando que:

- a MP nº 1.212/95 estabeleceu retroativamente a incidência a partir de 01/10/1995, sendo a base de cálculo do PIS o próprio mês em que a contribuição era devida, com alíquota de 0,65%;

- 
- por tal, dos meses de abril a setembro de 1995 nenhuma contribuição era devida, pois se em setembro de 1995 a contribuição era apurada com base no faturamento de março, e como em outubro a contribuição passou a ser devida com base no faturamento do próprio mês, escapam à incidência os meses de abril a setembro de 1995, já que não alcançados pela LC nº 07/70;
  - que, como a contribuinte discute em juízo a cobrança do PIS e ainda tenta levantar os depósitos efetuados, o correto seria a suspensão da decisão recorrida até o final do processo judicial
  - que a sentença judicial assegura o direito a recolher o PIS pela LC nº 07/70 sem as alterações das leis ordinárias supervenientes;
  - requer, então, a improcedência do lançamento.

São os autos remetidos à seção de acompanhamento de ações judiciais para verificação de concomitância de objeto, sendo noticiado o trânsito em julgado da demanda. É o processo então remetido A PFN.

É noticiado que houve a autorização para levantamento parcial do depósito, sendo o restante convertido em renda da União. A PFN impetra Mandado de Segurança para evitar o levantamento, alegando insuficiência de depósitos, mas sua pretensão é julgada improcedente pelo Poder Judiciário.

Há nos autos informação, às fls. 153/154, de que existem três processos administrativos de PIS, de nºs 10580.003239/96-18, 10580.003256/96-37 e 10580.001318/97-01, nos quais há lançamento em duplicidade. Requer-se, então, retificação do auto de infração para a adequação dos valores depositados e utilizados como pagamento.

O termo de verificação fiscal de fls. 156/159 conclui que, para o presente processo, deva ser o recurso encaminhado ao Conselho de Contribuintes, e para os demais, seja analisada a superposição de cobrança.

Nova informação, às fls. 182/185, conclui pela improcedência da Representação nº 10580.001318/97-01, pela revisão de ofício do Processo nº 10580.003239/96-18, com a inclusão dos valores do Processo nº 10580.003256/96-37 e que sejam revistos os valores da Cofins constantes no Processo nº 10580.003256/96-37.

Novo termo de verificação fiscal, à fl. 187, reitera o disposto no termo de verificação de fls. 156/159.

Informação, às fls. 188/189, informa que:

- não é necessário cancelar a representação em duplicidade, pois, como a inscrição em dívida ativa é feita por período, não há o risco de inscrição em duplicidade;
- quanto ao auto de infração aqui em discussão, não há como ter revisto de ofício pois inexistente previsão legal para tal e porque já teria se operado a decadência.

São então os autos remetidos ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A solicitada diligência foi realizada e o seu Termo de Encerramento foi lavrado em 12 de julho de 2008 (fls. 504 a 510), com a seguinte conclusão:

Diante do acima exposto, após os cálculos realizados, constatei o seguinte:

Procedimento A: Restaram débitos nos meses de dezembro de 1991 a setembro de 1993, e de novembro de 1993 a janeiro de 1994, constantes no Auto de Infração, e resíduos de débitos nos meses de fevereiro e abril de 1996, constantes nas representações. Ao mesmo tempo restaram saldos remanescentes dos depósitos efetuados nos meses de maio, setembro a dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, e saldos remanescentes dos pagamentos efetuados nos meses de agosto de 1994, janeiro, março, julho, outubro e dezembro de 1995, janeiro a abril de 1996, conforme os demonstrativos em anexo.

Procedimento B: Não restou nenhum débito inadimplido e restaram resíduos de pagamentos nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, conforme demonstrativos em anexo.

Constam no processo os seguintes demonstrativos, produzidos nesta diligência:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DÉBITOS — SEMESTRALIDADE (fls. 204 a 208). Apresenta as bases de cálculo e a forma de apuração do PIS, utilizando-se o sexto mês anterior ao Fato Gerador, sem correção, até o Fato Gerador ocorrido em fevereiro de 1996, e apuração do PIS com base na MP 1.212/95 a partir do Fato Gerador de março de 1996. Serve para os procedimentos A e B;

DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS (Procedimento A: fls. 209 a 213) (Procedimento B: fls. 229 a 233). Apresenta os valores totais dos depósitos utilizados, os valores originais convertidos em renda e os seus percentuais (24,83%), e os saldos originais que foram levantados pelo contribuinte; os Períodos de Apuração do PIS aos quais os depósitos foram vinculados e os saldos remanescentes destes, após as vinculações;

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS (Procedimento A: fls. 214 a 215) (Procedimento B: fls. 234 a 236). Apresenta os pagamentos utilizados, os Períodos de Apuração do PIS aos quais os pagamentos foram vinculados, e os saldos remanescentes dos pagamentos;

DEMONSTRATIVO RESUMO DAS VINCULAÇÕES AUDITADAS (Procedimento A: fls. 216 a 221) (Procedimento B: fls. 237 a 244). Apresenta os débitos apurados, a moeda ou indexador, os débitos amortizados, os créditos utilizados e os débitos remanescentes, após as vinculações. Débitos que não tem vinculação com algum crédito não aparecem neste demonstrativo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS — LANÇAMENTO DE OFÍCIO (procedimento A: fls. 222 a 228) (Procedimento B: 245 a 251). Apresenta os débitos remanescentes, discriminados por período de apuração, com ou sem vinculação com créditos.

Todos os demonstrativos acima descritos foram encaminhados ao contribuinte, juntamente com este termo, por via postal, com Aviso de Recebimento - AR.

Tendo em vista a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 198, fica o contribuinte cientificado de que tem o prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência

deste Termo e Demonstrativos acima mencionados, para manifestar-se acerca do resultado desta diligência.

Anexei a este processo os documentos de fls. 201 a 255.

Após a ciência do contribuinte e o término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Destarte, encerro esta DILIGÊNCIA FISCAL, nos termos do artigo 911 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR199).

A respeito dessa diligência realizada o Contribuinte apresentou Manifestação (fls. 550 a 566), em 23 de setembro de 2008, que traz a seguinte conclusão:

Por tudo quanto exposto, é o *modus operandi* denominado PROCEDIMENTO B que deve ser levado a efeito por V. Sas., eminentes Conselheiros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com vistas à finalização do presente processo, já que houve comprovadamente a extinção do crédito tributário sob litígio, mediante os institutos tributários do pagamento, do depósito judicial e da compensação, sob pena de se assim não proceder, violar a legislação aplicável (arts. 156, 170 e 170-A do CTN, as leis e normativas citadas) que autoriza a realização de compensação na espécie, além de implicar enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

O CARF, por meio do Acórdão nº 3301-00.191 (fls. 592 e 593), de 14 de agosto de 2009, ora embargado, trouxe o seguinte relatório a respeito do presente feito:

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência destinada recalcular o auto de infração com base na sistemática da semestralidade. O auto foi recalculado, e duas planilhas foram elaboradas; uma, sem compensação alguma, resultando constatação de créditos tanto em favor do Fisco (débitos inadimplidos) como em favor do contribuinte. Na outra planilha foi realizada a compensação entre os créditos recíprocos, não sobrando débito algum em favor do Fisco.

Intimado a se manifestar, o contribuinte concorda com a planilha "b", na qual foi realizada a compensação. (grifou-se).

Já no voto do referido acórdão assim entende o conselheiro relator:

Como já dito, assiste razão ao contribuinte quanto à chamada semestralidade do PIS. Assim, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem a fim de que o auto de infração fosse recalculado com alíquota de 0.75% e base de cálculo igual ao faturamento do sexto mês ao da ocorrência do fato gerador. Após isto, o valor apurado foi comparado com aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte e com o valor depositado, no montante não levantado pelo mesmo.

A planilha que apresenta a compensação entre créditos e débitos satisfaz a integralidade do lançamento, e com ela o contribuinte concorda.

Por tal, dou parcial provimento ao recurso para homologar o resultado da diligência, determinando a compensação tal e qual realizada na planilha "b", o que é suficiente para liquidar os créditos, extinguindo o lançamento por compensação.

Por sua vez a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressa com Embargos de Declaração (fls. 600 a 604), em 18 de janeiro de 2010, visando sanar alegadas omissões do Acórdão ora embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen

Os Embargos de Declaração (fls. 600 a 604) interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face ao Acórdão nº 3301-00.191 (fls. 592 e 593), de 14 de agosto de 2009, proferido pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Conforme o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, repetidos pelo art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabe a interposição de Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão. (Grifou-se)

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade em Embargos S/N, de 2 de junho de 2016, da 1ª Turma, da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, deu-se admissibilidade aos Embargos de Declaração por omissão.

Os embargos ora analisados visam sanar obscuridade e omissão presentes no Acórdão nº 3301-00.191 (fls. 592 e 593) com a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 30/06/1991 a 31/01/1994

PIS. LANÇAMENTO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. Com a declaração de inconstitucionalidade dos DLs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, passou a vigor a LC 07/70, devendo o PIS ser lançado com base na mesma. Recalculado o lançamento com base na semestralidade do PIS, é de se efetuar a compensação entre créditos recíprocos, liquidando-se o crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar

provimento ao recurso, nos termos da diligência fiscal, conforme explicitado no voto do Relator.

Para melhor compreensão dos fatos que ensejaram a interposição dos Embargos de Declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que é importante a sua citação de forma integral.

1. O acórdão embargado deu provimento a recurso voluntário nos seguintes termos do voto condutor:

"(...) Como já dito, assiste razão ao contribuinte quanto à chamada semestralidade do PIS. Assim, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem a fim de que o auto de infração fosse recalculado com alíquota de 0,75% e base de cálculo igual ao faturamento do sexto mês ao da ocorrência do fato gerador. Após isto, o valor apurado foi comparado com o efetivamente recolhido pelo contribuinte e com o valor depositado, no montante no levantado pelo mesmo.

A planilha que apresenta a compensação entre créditos e débitos satisfaz a integralidade do lançamento, e com ela o contribuinte concorda.

Por tal, dou provimento ao recurso para homologar o resultado da diligência, determinando a compensação tal qual realizada na planilha "b" o que é suficiente para liquidar os créditos, extinguindo o lançamento por compensação." (fl. 299)

2. Entretanto, de relação à diligência fiscal cujo resultado foi homologado pelo acórdão impugnado, verifica-se que a **decisão embargada incorreu em relevantes omissões**.

3. De fato, a decisão de fls. 105/198, ao converter o julgamento em diligência para determinar que "*o auto de infração seja recalculado com base na chamada semestralidade do PIS*", também declarou que "*como a mesma situação vale para as representações em apenso a este Processo, que seja a diligência fiscal realizada para todos os períodos, sendo aplicado seu resultado nos outros dois processos*." (fl. 198)

4. Nesse particular, tem-se que, apensos ao presente processo administrativo, se encontram os autos das Representações de n. 10580.001318/97-01 e n. 10580.003256/96-37, que tiveram por objeto declarações prestadas pelo contribuinte em DCTF, estas que segundo constatação da fiscalização (fls. 71/72, 74/77, 97 e 98/99), também englobaram períodos lançados na presente autuação, razão pela qual foram reunidos aos presentes autos, visando a adequação do auto de infração em comento.

5. Neste contexto, ao concluir a diligência fiscal aludida com base na aplicação da regra da semestralidade do PIS sem correção monetária da sua base de cálculo, que abrangeu tanto os períodos lançados como os períodos objeto das representações, apontadas, alguns dos quais não compreendidos na autuação, a autoridade fiscal concluiu pela existência de débitos em algumas competências e créditos a favor do contribuinte em outras competências, propondo a Turma Julgadora a opção de 2 (resultados), a saber:

"Tendo em vista não ter firmado plena convicção de como os débitos apurados deveriam ser amortizados, no que diz respeito à utilização dos saldos remanescentes dos pagamentos e dos depósitos, executei dois procedimentos, os quais denominei de **Procedimento A e Procedimento B**, ficando a cargo do Segundo Conselho de Contribuintes a decisão de qual a forma correta a ser adotada. (...)

Diante do exposto, após os cálculos realizados, constatei o seguinte: (...) **Procedimento A**: Restaram débitos nos meses de dezembro de 1991 a setembro de 1993, e de novembro de 1993 a janeiro de 1994, constantes no auto de infração, e resíduos de débitos nos meses de fevereiro a abril de 1996, constantes nas representações. Ao mesmo tempo, restaram saldo remanescentes dos depósitos efetuados nos meses de maio setembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, e saldos remanescentes dos pagamentos efetuados nos meses de agosto de 1994, janeiro, março, julho, outubro e dezembro de 1995, janeiro a abril de 1996, conforme os demonstrativos em anexo.

**Procedimento B**: Não restou nenhum débito inadimplido e restaram resíduos de pagamento nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, conforme demonstrativos em anexo." (fls. 253/254) (Grifou-se)

6. A decisão embargada, a seu turno, embora tenha homologado o resultado do "Procedimento B", indicado na diligência fiscal, **omitiu-se em fundamentar porque referido Procedimento teria sido eleito como mais correto em detrimento do "Procedimento A"**, deixando, nesse sentido, de atender, com precisão, à inquirição constante da própria diligência fiscal.

7. Do mesmo modo, a decisão vergastada também não se pronunciou quanto à possibilidade de extinção de débitos e aproveitamento de créditos que não são objeto da presente autuação, mas se acham compreendidos nas Representações de n. 10580.001318/97-01 e n. 10580.003256/96-37, a exemplo dos débitos e resíduos de débitos dos meses de fevereiro a abril de 1996 e créditos dos meses de agosto de 1994, janeiro, março, julho, outubro e dezembro de 1995, janeiro a abril de 1996, tal como executado pelo "Procedimento B".

### Conclusão

8. Ante o exposto, **requer a União sejam conhecidos e providos os presentes Embargos para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.**

Portanto, os presentes Embargos de Declaração visam sanar a alegada omissão do Acórdão no que tange a fundamentação do porquê da escolha do referido "Procedimento B", e ainda, quanto a ausência de manifestação a respeito da possibilidade de extinção de débitos e aproveitamento de créditos que estão compreendidos nas Representações nº 10580.001318/97-01 e nº 10580.003256/96-37.

No que diz respeito a primeira alegação dos Embargos entendo que o voto do referido Acórdão ao optar, por unanimidade, pelo "Procedimento B" o fez com base nos fundamentos já trazidos aos autos pela própria diligência, ou seja, a diligência apresentou duas interpretações fundamentadas possíveis de ser aplicadas ao caso concreto. O Acórdão ora embargado foi sintético ao definir sua opção de interpretação do caso (Procedimento B),

fazendo com que esta decisão seja vinculada aos argumentos e fundamentos trazidos pelo Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, quais sejam os seguintes (fl. 506):

Os cálculos necessários para o cumprimento desta diligência fiscal foram realizados utilizando-se o sistema CTSJ — Crédito Tributário Sub Judice - homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Até o Período de Apuração de fevereiro de 1996, base de cálculo de agosto de 1995, o PIS foi calculado nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, aplicando-se sobre o faturamento a alíquota de 0,75% e base de cálculo igual ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, conforme determinou a Resolução nº 202-01.082, do Segundo Conselho de Contribuintes.

A partir do mês de março de 1996, o PIS foi apurado com base no faturamento do próprio mês do Fato Gerador, com alíquota de 0,65%, de acordo com a MP 1.212/95, tendo em vista as decisões do STF na ADIN nº 1.417-0/DF e no Recurso Especial nº 232.896/PA, bem como o previsto na Instrução Normativa SRF nº 06/2000.

Os valores referentes às bases de cálculo, os depósitos e os pagamentos do PIS foram aqueles utilizados pelas Auditoras Fiscais da Receita Federal do Brasil no Auto de Infração e nas representações apensas ao processo. Para os meses de março a setembro de 1996, utilizei as bases de cálculo constantes na DIPJ do exercício de 1997, sobre as quais os débitos foram apurados, os quais corresponderam com os que haviam sido apurados no processo de representação.

Tendo em vista não ter firmado plena convicção de como os débitos apurados deveriam ser amortizados, no que diz respeito à utilização dos saldos remanescentes dos pagamentos e dos depósitos, executei dois procedimentos, os quais denominei de **Procedimento A e Procedimento B**, ficando a cargo do Segundo Conselho de Contribuintes a decisão de qual a forma correta a ser adotada.

(...)

No **procedimento B**, após a vinculação dos períodos de apuração dos débitos aos seus respectivos pagamentos e depósitos, utilizei os saldos destes, para amortizar os saldos remanescentes dos débitos. O critério utilizado foi o do art. 163 do CTN: Primeiro foram amortizados os débitos mais antigos. Os créditos utilizados também foram os mais antigos e assim sucessivamente. Neste caso, não remanesceu nenhum débito, restando apenas resíduos de pagamentos em dois períodos de apuração.

Além de fundamentar a decisão ora embargada no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, há que se notar que na decisão proferida na Resolução nº 202-01.082 (fls. 390 a 396) ficou claro o teor e os fundamentos da decisão como se pode perceber no trecho seguinte (fls. 396):

Tempestivo é o recurso, mas não vem acompanhado da garantia requerida pelo § 22 do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Outrossim, como há notícia de depósitos judiciais, e tendo em vista a solução que darei ao caso, do recurso conheço.

Assiste razão à contribuinte quanto à chamada semestralidade do PIS. Assim, antes de qualquer medida, hei por bem converter o presente julgamento em diligência repartição de origem a fim de que o auto de infração seja recalculado com base na chamada semestralidade do PIS, ou seja, alíquota de 0,75% e base de cálculo igual

---

ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Após isto, que seja o valor apurado comparado com aquele efetivamente recolhido pela contribuinte e com o valor depositado, no montante não levantado pela mesma.

Que a referida diligência seja realizada com a elaboração de planilhas demonstrativas, e, após sua realização, seja a contribuinte intimada a se manifestar sobre a mesma, devendo, após isto, os autos retornar a este Colegiado para conclusão do julgamento.

**Como a mesma situação vale para as representações em apenso a este Processo, que seja a diligência realizada para todos os períodos, sendo aplicado seu resultado nos outros dois processos.** (grifou-se).

Resta claro que na decisão ora embargada, Acórdão nº 3301-00.191 (fls. 592 a 593), de 14 de agosto de 2009, o voto foi sucinto, mas fica mais evidente ainda, que na Resolução nº 202-01.082, de 06 de dezembro de 2006 (fls. 390 a 396), foram enfrentadas as questões objeto dos embargos e que no Termo de Encerramento de Verificação Fiscal, de 12 de julho de 2008 (fls. 504 a 510), tratou-se de forma minudente, pelas planilhas elaboradas, o objeto em litígio.

Portanto, supre-se a omissão com a indicação acima dos argumentos exaustivos a respeito do objeto da lide expressos quando do voto na Resolução nº 202-01.082 e nas planilhas e suas justificativas no Termo de Encerramento de Verificação Fiscal.

Assim, com estas constatações, entendo que devem ser admitidos os Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional sem efeitos infringentes.

Valcir Gassen - Relator